



PARECER

Parecer da Ordem dos Advogados sobre a Proposta de Lei n.º 88/XIV/2.ª (GOV) que Transpõe a Diretiva (UE) 2019/1024, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informação do setor público

Enquadramento

A Ordem dos Advogados recebeu um pedido de parecer da sobre a Proposta de Lei n.º 88/XIV/2.ª (GOV) que Transpõe a Diretiva (UE) 2019/1024, do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informação do setor público.

As principais alterações introduzidas pela citada Diretiva centram-se na disponibilização de acesso em tempo real a dados dinâmicos através de meios técnicos adequados, aumentando a oferta de dados públicos de valor para efeitos de reutilização, incluindo os dados de empresas públicas, de organismos que realizam investigação e de organismos financiadores de investigação, provocando o aparecimento de novas formas de acordos de exclusividade assim como o recurso a exceções ao princípio da cobrança dos custos marginais e na relação entre a nova diretiva e certos instrumentos jurídicos conexos, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 96/9/CE, 2003/4/CE e 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Diretiva parte do facto de que as informações do setor público representam uma fonte extraordinária de dados que podem contribuir para melhorar o mercado interno e desenvolver novas aplicações para consumidores e outras entidades, podendo a utilização de dados, incluindo o seu tratamento por meio de aplicações de inteligência artificial, ter um efeito de transformação em todos os setores da economia.

A Diretiva (UE) 2019/1023, de 20 de junho de 2019, entrou em vigor a 16 de Julho de 2019, vinte dias após a sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia sendo que os Os Estados-Membros deverão proceder à sua transposição até 17 de julho de 2021, devendo ainda comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.



Comentários Proposta de Lei n.º 88/XIV/2.ª (GOV) que Transpõe a Diretiva (UE) 2019/1024, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Junho de 2019.

Art. 3º, 1- al a) “propõe-se a seguinte redação: «Anonimização», o processo de transformar informações, dados ou documentos contidos em qualquer forma ou formato, em informações, dados ou documentos anónimos que não digam respeito a uma pessoa singular identificada ou identificável, ou o processo de tornar anónimos os dados pessoais, por forma a que a pessoa em causa não seja ou deixe de ser identificável direta ou indirectamente nomeadamente através da combinação de vários elementos;”

Comentário: Entendemos que a definição ora proposta é mais consentânea com a definição de anonimização contemplando qualquer tipo de formato, informação ou dados e não só a mera referência documental. Prevê-se igualmente que a pessoa em causa, através do processo de anonimização não possa vir a ser identificada diretamente ou através da combinação de vários elementos evitando-se desta forma qualquer confusão com o conceito de Pseudonimização tal como previsto no Regulamento (U.E.) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Art. 20º alínea c) propõe-se a seguinte redação: “Nominativos, salvo autorização do titular, disposição legal que a preveja expressamente, fundamento legal ao abrigo da legislação aplicável em matéria de dados pessoais para o seu tratamento ou quando os dados pessoais possam ser anonimizados, de acordo com o estado da arte devendo nestes casos prever-se, no âmbito da autorização concedida e nos termos do n.º 1 do artigo 23.º, medidas especiais de segurança destinadas a proteger as categorias especiais de dados, e em geral aqueles cujo acesso ou reutilização seja excluído ou restrito por força do regime legal de proteção de dados pessoais, excepto no que diz respeito aos dados anonimizados;”

Comentário: A alteração ora proposta prende-se com o facto de, através de técnicas de “reverse engineering”, ser possível a reversão os dados e reidentificar as pessoas. Neste sentido eliminou-



se “sem possibilidade de reversão” mas introduziu-se o conceito de estado da arte sob pena deste artigo constituir letra morta. A exceção proposta na última parte prende-se com o facto de que se os dados estão anonimizados qualquer autorização relativamente aos mesmos carece de qualquer fundamento.

Art. 20º alínea f) i) propõe-se a seguinte redação: Proteção da segurança do Estado, defesa ou segurança pública devidamente fundamentadas;

Comentário: Esta limitação da reutilização dos dados deve ser o mais específica possível sob pena de podermos cair numa espécie de arbítrio decisório quanto ao que se deva entender por segurança ou defesa. No limite dever-se-á então, pelo menos exigir, uma fundamentação.

Art. 20º alínea f) ii) propõe-se a seguinte redação: “Confidencialidade de dados estatísticos excepto se estes dados revestirem a natureza de dados anónimos;”

Comentário: Não faz sentido existir qualquer tipo de proibição quanto aos dados anonimizados. Dados anonimizados carecem da proteção aqui prevista encontrando-se inclusivamente fora do âmbito de aplicação do Regulamento (U.E.) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Art. 20º alínea g) propõe-se a seguinte redação: “Na posse de empresas de radiodifusão de serviço público e suas filiais e de outros organismos ou suas filiais com vista ao desempenho das suas funções de radiodifusão de serviço público, excepto nos casos em que o próprio direito à informação pública justifique tal reutilização sem prejuízo da reserva à confidencialidade no que à vida provada disser respeito;”



Comentário: Admite-se e compreende-se a restrição aqui prevista. No entanto entendemos que o direito de informação ao público em geral pode e deve fundamentar uma exceção à restrição aqui prevista desde que, claro está, desde que não se entre na reserva da vida privada de cada um.

Artigo 23º nº 1 alínea a) propõe-se a seguinte redação: “Licença predefinida de acesso aberto, disponível em linha, que concede direitos de reutilização mais amplos, sem limitações jurídicas, tecnológicas, financeiras ou geográficas;”

Comentário: Acrescentaram-se limitações jurídicas para além das limitações tecnológicas, financeiras ou geográficas.

Artigo 25º nº 3: Dever-se-ão especificar as condições da atribuição deste “direito de exclusividade”.

Artigo 27º -B, nº 1 alíneas a) e b) sugere-se a seguinte redação:

“a) Sejam financiados por fundos públicos; ou,

b) Caso não sejam financiados por fundos públicos, os investigadores, os organismos que realizam investigação ou os organismos financiadores de investigação, nos casos em que sejam financiados por fundos publicos já os tenham disponibilizado ao público através....”

Comentário: Os dados de investigação podem ser realizados para fins comerciais ou não comerciais quer sejam financiados por fundos públicos ou não. Entendemos que restringir a aplicação deste artigo ao financiamento público poderá constituir uma discriminação restritiva da livre concorrência.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Com ressalva dos pontos acima indicados, entende a Ordem dos Advogados que a Proposta de Lei n.º 88/XIV/2.ª (GOV) que Transpõe a Diretiva (UE) 2019/1024, do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informação do setor público, cumpre com as disposições necessárias à sua correta transposição.

Lisboa, 18 de Maio de 2021

Pedro Vale Gonçalves

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados